

VOTO

A tomada de contas especial que ora se aprecia foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da inexecução parcial do Convênio 143/2001/MI, firmado com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, para a construção de uma praça no referido município, mediante repasse de recursos federais no valor de R\$ 99.984,55 e contrapartida da conveniente de R\$ 1.009,94.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação e saneamento dos autos mediante a realização de diligência ao Banco do Brasil (instrução de Peças 3 a 5), foi proposta a citação dos responsáveis, Sr. Itamar Pereira de Sá, por atestar o cumprimento do objeto ajustado no Convênio 143/2001/MI, quando este foi executado apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (Peça 2, p. 45-57), e da empresa Skala Construções & Serviços, pois, na condição de empresa contratada para execução das obras objeto do referido convênio, recebeu o valor integral dos serviços contratados pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, os quais foram executados apenas parcialmente. (Peça 10).

3. Regularmente citados por esta Corte de Contas, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem comprovaram o recolhimento da quantia impugnada aos cofres do Tesouro Nacional, restando caracterizada a suas revelias, devendo ser dado prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

4. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

5. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento destas contas deste responsável pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor apurado neste processo (item 23 da instrução transcrita no relatório precedente).

6. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

8. Por fim, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator